



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 14 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.592

Recurso nº 92.057 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente AGROPECUÁRIA FORTUNA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRE
LIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO
DE DEFESA EM VIRTUDE DE INDEFERIMEN
TO DE PERÍCIA.

A realização de perícia tem lugar pa
ra esclarecimento de fatos, mormente
os que dependem de conhecimento téc
nico especializado. No caso, sendo a
matéria dependente de prova documen
tal, não há necessidade de perícia.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRE
LIMINAR DE NULIDADE POR FUNDAMENTA
ÇÃO DEFICIENTE E POR FALTA DE EXAME
DE MATÉRIA ARGÜIDA.

Tendo a decisão recorrida examinado
todas as alegações apresentadas na
impugnação, não há de se falar em nu
lidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRE
LIMINAR DE NULIDADE POR ALTERAÇÃO, PE
LA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, DOS FUN
DAMENTOS LEGAIS LANÇADOS NO AUTO DE
INFRAÇÃO.

Inexistindo alteração dos fundamen
tos legais, mas apenas a indicação de
outros fatos para reforçar a conclu
são dos trabalhos fiscais, improcede
a preliminar argüida.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO
FICTÍCIO.

Demonstrando o contribuinte não man
ter em seu passivo obrigações já pagas,
merece provimento o recurso por ele
interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA FORTUNA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *J*

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1988.

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

João Eduardo Rangel de Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **17 MAR 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183-003.483/86-91

RECURSO Nº: 92.057

ACÓRDÃO Nº: 101-77.592

RECORRENTE Nº: AGROPECUÁRIA FORTUNA LTDA.

R E L A T Ó R I O

É a seguinte a descrição dos fatos ensejadores da ação fiscal feita no Auto de Infração de fls. 01/01v:

"Conforme explicitado no anexo "Termo de Verificação de Infrações Fiscais", que fica fazendo parte integrante do Auto de Infração como se aqui transcrito fosse, foi detectado "Passivo Fictício" gerando desta forma "Omissão de Receitas" referente à conta "Fornecedores", nos valores de Cr\$ 4.476.500 e Cr\$ 592.044.580, dos Balanços encerrados em 31.12.83 e 31.12.84, respectivamente.

Por seu turno, o "Termo de Encerramento de Ação Fiscal" (fls. 05) assinala:

"O Auto de Infração IRPJ foi lavrado à alíquota geral de 35%, porque nosso entendimento é que só faz jus à alíquota de 6% prevista no art. 406 do RIR/80 quando o contribuinte não omitir Receitas Tributáveis e nem Deduzir Custos ou Despesas que de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda constituam infrações fiscais.

Concluimos que a subrogação de direitos implica necessariamente em subrogação dos deveres.

Portanto, para usufruir da alíquota especial o Contribuinte deverá manter a escrita contábil em sintonia com a legislação do imposto de renda, cujo Regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, de 04.12.80."

Cientificada da exigência fiscal em 14 de outubro de 1986, a empresa formulou impugnação ao lançamento efetuado mediante petição protocolizada em 27 de novembro seguinte, isto após requerer e obter dilatação do prazo por quinze dias, nos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-003.483/86-91

Acórdão nº 101-77.592

Preliminarmente, manifestou sua discordância quanto à não aplicação da alíquota de 6% prevista no Decreto-lei 1.382/74 para as atividades agrícolas, salientando que os rendimentos delas provenientes, quer espontaneamente declarados quer apurados por atividade fiscalizadora da administração, sujeitam-se à sua incidência. A propósito, citou o Acórdão CSRF 01-0.464/84, segundo o qual "prova da omissão de receita, através de prova indireta (suprimentos de caixa), em empresa dedicada exclusivamente à atividades rurais, presume-se que a omissão tenha sido de rendimentos obtidos nessa atividade devendo, em consequência, a parcela adicional do tributo ser calculada pela alíquota aplicável ao lucro operacional (6%)".

De outra parte, acentuou que os lucros apurados no levantamento fiscal deveriam ser compensados com prejuízos existentes no LALUR, conforme entendimento deste Primeiro Conselho de Contribuintes expresso no Acórdão 101-74.113, de 10.02.83. Aduzindo que em relação ao exercício de 1984, ano-base de 1983, a Fiscalização compensou o montante com os valores da conta prejuízos a amortizar do LALUR, salientou que tal procedimento não foi adotado no concernente ao exercício de 1985.

Acrescentou, ainda, que em relação ao exercício de 1985, a impugnante possuía lançado a fls. 28 do seu LALUR nº 1 o montante de Cr\$ 2.106.436,42 relativamente a investimentos incentivados, saldo este que decorreu da limitação de seu aproveitamento ao lucro operacional do exercício, sendo certo que ao efetuar um lançamento complementar e fixar um novo lucro real, a Fiscalização deveria utilizar-se de parcela desse montante para reduzir a tributação.

Outrossim, asseverou que a compensação da matéria tributária relativamente ao exercício de 1985 deveria ter sido feita com os prejuízos acumulados existentes escoimando-se do valor tributado a parcela de 80% relativamente aos benefícios de investimentos incentivados. Isto posto, refez os cálculos da autuação, concluindo não ser devido o recolhimento de qualquer tributo mas tão somente um Termo de Redução do Prejuízo Fiscal compensável.

Passando ao mérito, sustentou a contribuinte que no ca

7.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-003.483/86-91
Acórdão nº 101-77.592

so em exame nenhuma das duas hipóteses de presunção de omissão de receita estabelecidas pelo art. 180 do RIR/80, saldo credor de caixa e manutenção no passivo de obrigação já paga, se configurou.

Examinando cada uma das obrigações, afirmou:

1.1. Antonio Gonzales

Trata-se de mercadoria adquirida pela impugnante, recebida pela mesma e efetuado o respectivo registro contábil.

Todavia, embora na nota fiscal constasse seu número de inscrição no CGC e sua Inscrição Estadual do ICM, por um lapso do emitente constou uma razão social diversa. O título foi quitado de uma forma normal. Há correspondência do fornecedor fortalecendo a prova efetuada.

1.2. Indústria Monsanto

Trata-se de bonificação recebida por ocasião do pagamento do título, sendo seu valor levado a receita e oferecido à tributação.

1.3. Agroverdi S/A

Trata-se de mercadoria recebida e consumida pela autuada, estando o recebimento contabilizado em seus livros. Todavia, por um lapso o fornecedor enganou-se na denominação da empresa, constando outra empresa que inadvertidamente, pagou o título. A situação foi sanada com um aviso de lançamento de débito para autuada que efetuou sua quitação.

1.4. Gráfica Cita S/A

Trata-se de serviços prestados e não cobrados pelo prestador. O valor foi oferecido à tributação.

1.5. Irmãos Poletto Ltda.

Trata-se de desconto auferido levado à Receita.

1.6. Companhia Riograndense de Adubos

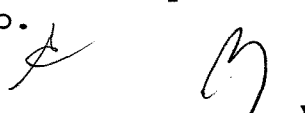
Trata-se de uma compra de adubos feita a prazo. Tendo sido concedido um prazo maior para a autuada efetuar o pagamento, o fornecedor entendeu de efetuar um reajuste de preços, pelo que instrumentalizou o sobrepreço através de emissão de Notas Fiscais complementares.

Foi estabelecido um prazo dilator em razão do volume de compras, calculando-se encargos financeiros em função do mercado vigente na época.

O prazo de prorrogação vencia-se em outubro de 1985.

Todavia a autuada efetuou a quitação dos títulos em agosto de 1985.

Na medida que nos títulos estavam embutidos os juros calculados até outubro de 1985, por ocasião dos pagamentos dos mesmos, a autuada pleiteou e obteve um desconto pela antecipação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-003.483/86-91

Acórdão nº 101-77.592

As quitações dos títulos estão em situação regular. Todas as operações encontram-se devidamente contabilizadas.

Registre-se por oportuno, que o adubo adquirido é inicialmente contabilizado à conta estoque, de onde é requisitado para uso nas plantações, alocando-se seu custo como "Culturas em Formação".

Tais culturas somente tem sua colheita realizada após de zembro, quando então todos seus valores são levados a resultado.

Isso significa que fática e contabilmente, os valores adquiridos pela autuada não operaram de forma alguma o exercício de 1985, balanço encerrado em 31.12.84.

Por isso é totalmente improcedente a glosa fiscal, posto que pagar contas depois de encerrado o exercício, ainda, não configura fato gerador do imposto de renda nem infringe qualquer norma fiscal.

1.6. Auto Peças Boa Estrela Ltda.

Há regular quitação do título, corroborada por carta enviada pelo fornecedor. O passivo em 1984 era real.

1.7. Comercial Gentil Moreira e Ivens João Wagna
Casos idênticos ao anterior.

Terminou a peça impugnativa requerendo:

a) o acolhimento da preliminar relativa a compensação do prejuízo existente no LALUR, cancelando-se o Auto de Infração;

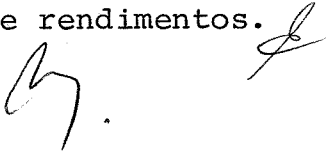
b) caso contrário, reconhecer que a alíquota aplicável à espécie é de 6% segundo o art. 406 do RIR/80;

c) deferimento de perícia contábil, tendo em vista que embora seu esforço para anexar toda a documentação possível e evidenciar na impugnação aspectos contábeis da operação, podem restar pontos cuja dicções não se aclarem;

d) receber e processar a presente impugnação determinando a total improcedência do Auto e da determinação relativa à compensação relativa ao exercício de 1984, base de 1983.

Com a impugnação foi anexada extensa documentação (fls. 75/269).

Instada a se manifestar a respeito da reclamação, a Fiscalização apresentou a informação de fls. 271/273. A respeito da alíquota aplicável, observou que em relação ao exercício de 1985 deve ser mantida a de 35% tendo em vista que ela foi utilizada pela própria empresa em sua declaração de rendimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-003.483/86-91
Acórdão nº 101-77.592

Em relação a compensação de prejuízos, anotou que já foi ela realizada. Com pertinência a recomposição do lucro real para apurar o novo valor de incentivo às atividades rurais em montante de até 80% do lucro operacional em função dos investimentos realizados, salientou ser ela incabível uma vez que a opção há de ser exercida por ocasião da entrega da declaração de rendimentos. Aduziu, ainda, que não há amparo legal para compensar o saldo acumulado da conta de investimentos incentivados com a matéria tributável.

Quanto ao mérito, asseverou que presume-se como omissão de receitas o valor constante da conta Fornecedores que não for comprovado mediante documentação hábil e idônea. Os documentos sem data de quitação ou com qualquer outro vício que indique a eventual facilitação no sentido de permitir ao contribuinte contabilizá-los na época em que lhe for mais favorável não podem ser tidos como comprovadores do passivo, configurando omissão de receita.

O título que foi apresentado para demonstrar a procedência da dívida com Antonio Gonzales não menciona data de quitação. Em relação aos demais itens atinentes ao exercício de 1984, os documentos de fls. 101, 115 e 131, indicam que as respectivas quititações se deram antes da data do balanço.

Passando ao exercício de 1985, concernentemente aos itens 1.5, 1.7 e 1.8, aduziu que os títulos apresentados para justificar o passivo não mencionam a data de quitação. Ademais, quanto ao item 1.5, o valor da correspondente nota fiscal transitou pela conta de fornecedores, vindo a ser extornada no exercício seguinte.

Finalmente, no que respeita ao item 1.6, referente ao fornecedor "Cia. Riograndense de Adubos", esclareceu preliminarmente que cuida-se de empresa ligada à autuada. Isto posto, afirmou que a descaracterização dos respectivos valores como "passivo real" se deveu à forma atípica pela qual foi realizada a operação. As compras de adubo no mercado nacional geralmente são feitas a vista ou financiadas por um Banco, e dificilmente os Fabricantes concedem longos prazos para pagamentos, como o de 12 meses a que alude a defen

7.

8

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-003.483/86-91
Acórdão nº 101-77.592

dente. As compras feitas pela autuada tinham vencimento previsto para 31.10.84, conforme documentos acostados às fls.154/159. A despeito do vencimento contratado, o fornecedor prorrogou o prazo para mais 12 meses e quando da quitação em agosto de 1985 concedeu descontos financeiros. A dilatação por 12 meses no prazo contratado foi acertada por ocasião do vencimento inicial (31.10.84) e nesta ocasião a interessada não possuía em caixa os valores necessários para os pagamentos. Então ambas as empresas combinaram a prorrogação, onerando a conta Fornecedores, a conta de Custos pela emissão de Nota Fiscal suplementar, medida esta que veio causar prejuízos aos cofres públicos pela diminuição do montante do imposto de renda a ser recolhido, isto porque se quitadas as duplicatas nos prazos inicialmente previstos maior seria a matéria tributável.

Com tais considerações, findou sua manifestação opinando pela manutenção do Auto atacado, tendo em vista que a aplicação da alíquota de 6% somente para o exercício de 1984 não altera a matéria tributável, já que em relação a ele não houve exigência de imposto, mas tão somente diminuição do prejuízo fiscal.

Submetido o processo à consideração da Autoridade julgadora de primeiro grau, essa proferiu decisão assim ementada:

"Imposto de Renda - Pessoa Jurídica
Exercícios de 1985 e 1984;
Períodos-base de 1984 e 1983.

Quando a escrituração indicar a manutenção no passivo de obrigações já pagas deve-se presumir a omissão no registro de receitas, enquadrando-se a infração nos arts. 157, § 1º, 158, 180, 187, inciso II, todos do RIR/80.

Em suas razões de decidir, o Julgador argumentou:

"a) quanto à alíquota incidente, que no exercício de 1985, período-base de 1984, o próprio contribuinte, por não preencher os requisitos do art.278 e §§ do RIR/80 já apresentou sua declaração de rendimentos com a alíquota normal de 35% estando, por conseguinte, correto o lançamento;

b) quanto à compensação de prejuízos, considerando as omissões havidas esta foi feita no que se refere ao exercício de 1984. Em relação ao de 1985, carece de amparo

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-003.483/86-91

Acórdão nº 101-77.592

a compensação pleiteada por não ter sido exercida a opção em época oportuna. Com efeito, às fls.59, no quadro 14 de sua declaração de rendimentos, pode-se verificar que houve uma compensação do total dos prejuízos dos anos anteriores, permanecendo em branco o item 60 onde se opta pela compensação com os prejuízos do exercício anterior;

c) quanto aos incentivos, o pretendido é impraticável, porquanto a empresa apresenta uma receita mista para o exercício de 1985, o que a impediu, inclusive, de optar pela alíquota de 6%. Seria impossível discriminar qual a parcela da receita omitida que seria adveniente de atividade agrícola e como tal habilitadora de que fossem considerados os investimentos incentivados;

d) quanto ao mérito, ter ficado bem caracterizado o passivo fictício, com a conseqüente presunção de omissão de receita, apesar de todo o esforço de se demonstrar o contrário.

e) quanto ao requerimento de realização de perícia contábil, já ter sido ela feita por ocasião da fiscalização, sendo despiciendas novas diligências para decisão do pleito.

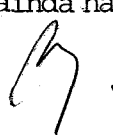
E com estas observações, manteve a ação fiscal.

Cientificada da decisão em 08 de dezembro de 1987, a contribuinte, inconformada, interpôs recurso a este Colegiado, mediante petição protocolizada em 04 de janeiro de 1988.

Preliminarmente, a recorrente suscitou a nulidade do decisum recorrido, em virtude da recusa de atendimento ao pedido de perícia, bem como pela não apreciação dos documentos que foram apresentados com a impugnação, com o que foi obliterado o surgimento da verdade, caracterizando cerceamento do direito de defesa.

Outrossim, salientou que a decisão recorrida julgou a ação fiscal procedente apenas para condenar a empresa ao pagamento do imposto do exercício de 1985, ano-base de 1984, tendo se omitido em relação a parte do pedido deduzido na impugnação em relação a determinação de retificação do prejuízo compensado no exercício de 1984, impondo-se desta forma o saneamento do julgado.

De outra parte, asseverou ainda haver dois outros vícios na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-003.483/86-91

Acórdão nº 101-77.592

decisão prolatada. O primeiro, em relação à alíquota de 6%, consiste no fato de no Auto de Infração a Fiscalização ter fundamentado o lançamento asseverando que o mencionado percentual não seria aplicável às receitas omitidas apuradas em razão de lançamento de ofício, e depois, na decisão de primeiro grau, ter-se argumentado que a própria contribuinte, em relação ao exercício de 1985, admitiu a incidência da alíquota normal na sua declaração de rendimentos. Sem entrar no mérito da assertiva, a contribuinte manifestou inconformismo com a alteração da base legal da autuação que, assim procedida, impediu-lhe de exercer sua defesa na fase inicial do processo, ensejando a nulidade do procedimento.

O segundo vício apontado refere-se à falta de fundamentação quanto a aplicação da regra do art. 180 do RIR/80, já que na impugnação expressamente se alegou a inaplicação das hipóteses de presunção nele previstas ao caso vertente. Desta forma, também por essa razão arguiu-se a nulidade do ato recorrido.

No tocante ao mérito, alientou:

a) ANTONIO GONZALES

A fiscalização reclamou inicialmente que o título de nº 1.665 teria sido sacado contra empresa com razão social distinta da requerente. Contra tal observação, a contribuinte demonstrou que embora tivesse ocorrido o equívoco, as inscrições no CGC e no ICM estavam corretas, bem como todos os lançamentos contábeis. Alega agora a fiscalização que outro seria o título contestado e que nele não constaria a data de quitação. A simples falta da data de quitação em um título nada prova contra o contribuinte que deve ser devidamente cientificado da omissão para providenciar, através de outros documentos, a prova da veracidade de sua escrituração;

b) INDÚSTRIA MONSANTO

Não houve pagamento não contabilizado, pois na reali

13.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-003.483/86-91
Acórdão nº 101-77.592

dade a mercadoria referida no título foi entregue como bonificação. Por lapso a obrigação deixou de ser baixada no exercício, todavia o foi, como sobejamente demonstrado, no exercício seguinte, sendo o valor levado a receita com a consequente tributação do imposto de renda. Evidentemente não havendo pagamento não contabilizado não há de se falar em omissão de receita presumida.

c) AGROVERDI

O pagamento a que se refere a Fiscalização foi feito por outra empresa, razão por que, naquela ocasião, não foi dada baixa no título. Esta ocorreu quando a requerente reembolsou a empresa que equivocadamente fez o pagamento.

d) GRÁFICA CITA

Trata-se de fornecimento sem custo para a suplicante. A obrigação somente foi baixada no exercício seguinte porque o fornecedor não quis efetivar a cobrança, ou seja, no momento em que ficou esclarecido que nada lhe seria cobrado. A ação fiscal, ao contrário, não demonstrou a realização de qualquer pagamento.

e) IRMÃOS POLETTO LTDA.

Trata-se de mercadoria recebida e contabilizada cujo valor não foi reclamado pelo fornecedor que concedeu uma bonificação em valor igual à compra. O valor foi considerado como receita no momento em que teve ciência que nada mais lhe seja cobrado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-003.483/86-91
Acórdão nº 101-77.592

f) CIA. RIOGRANDENSE DE ADUBOS

O fato de ser a operação atípica em termos comerciais não fornece amparo fático capaz de ensejar o lançamento efetuado. Somente se configurada a hipótese prevista no art. 180 do RIR/80 de pagamento não contabilizado é que se poderia admitir a exigência. De outra parte, a manutenção do lançamento sob o fundamento que houve oneração de custos não tem cabimento já que disso não se aventou no Auto de Infração.

g) AUTO PEÇAS BOA ESTRELA, COMERCIAL GENTIL MOREIRA
e IVENS JOÃO WAGNA

As datas dos pagamentos lançados na contabilidade foram confirmados pelos respectivos fornecedores' em documentos que foram juntados pela recorrente. A decisão atacada confirmou a autuação com base na réplica fiscal, a qual sequer examinou a prova trazida na impugnação. O Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão 101-75.111/84 já admitiu a prova da efetividade do passivo mediante documento como os apresentados.

De outra parte, defendeu a recorrente a aplicação da alíquota de 6% mesmo no exercício de 1985, aduzindo que toda sua receita foi proveniente de atividade agrícola, e que a aplicação da alíquota de 35% em sua declaração de rendimentos se deveu unicamente ao fato de ter ela entendido que para gozar do incentivo financeiro do Decreto-lei nº 1.994/82 deveria ter seu lucro tributado pela alíquota majorada. De qualquer sorte, a utilização da alíquota de 35% na declaração de rendimentos não faz precluir o direito da contribuinte de se enquadrar no disposto no art. 278 do RIR/80, sendo de se acentuar que o art. 406 do mesmo Regulamento é de aplicação cogente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-003.483/86-91

Acórdão nº 101-77.592

Não foi discutido nem levantado as operações da recorrente não se enquadram no disposto no art. 278.

Igualmente, insistiu na compensação do lucro apurado no lançamento de ofício com os prejuízos acumulados, como foi feito pela própria Fiscalização em relação ao exercício de 1984. Asseverou ' que na linha do que vem sendo decidido em diversos arestos do Primeiro Conselho de Contribuintes , uma vez verificando a fiscalização a existência de matérias tributáveis em lançamento ex-officio também deve ser observado antes da cobrança do tributo correspondente a existência de eventual prejuízo fiscal em relação a exercícios anteriores para efetuar sua compensação. A lei não impõe nenhuma formalidade para o aproveitamento de prejuízos fiscais acumulados. A faculdade de deferida de compensar os prejuízos não se esgota se em determinado momento deixou de exercê-la. Não existe nada no Regulamento do Imposto de Renda que oblitere o direito de pleno uso do benefício.

Da mesma forma, em relação ao aproveitamento de incentivos fiscais deferidos aos investimentos feitos em gleba rural de sua propriedade, cuja limitação a 80% do lucro operacional fez com que deixassem de ser integralmente aproveitados. A argumentação de que a empresa apresentou receita mista não foi levantada na autuação. O simples fato de ter utilizado na sua declaração de rendimentos a alíquota de 35% não pode conduzir ao entendimento de que as receitas da suplicante são mistas.

Isto posto, terminou por pedir:

- a) no mérito, a declaração da inexistência de irregularidade fiscal nas operações arroladas pela Fiscalização, declarando-se insubsistente o Auto de Infração atacado;
- b) persistindo a decretação de omissão de receita seja autorizado que a matéria tributável possa, uma vez deduzidos os valores relativos a incentivos fiscais,

7.

[assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-003.483/86-91

Acórdão nº 101-77.592

sem compensada com prejuízos acumulados existentes no LALUR, pela transformação do Auto de Infração em Termo de Redução de prejuízo fiscal;

- c) caso, ainda, reste imposto a ser recolhido, seja o mesmo calculado com base na alíquota de 6%. */*

É o relatório.

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-003.483/86-91
Acórdão nº 101-77.592

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo, portanto, tempestivo. Isto posto, dele tomo conhecimento.

Argui a recorrente preliminar de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do seu pedido de realização de perícia e pela não apreciação, por parte da Autoridade julgadora de primeiro grau, dos documentos que foram apresentados com a impugnação.

Conforme consta da peça impugnativa, a perícia teria como finalidade esclarecer aspectos contábeis das operações retratadas no Auto de Infração, os quais, apesar de toda a documentação anexada, poderia ainda apresentar pontos de dúvida.

É cediço, entretanto, que a perícia destina-se a proporcionar o adequado conhecimento de fatos pelo julgador, mormente os aspectos dependentes de conhecimento técnico especializado. Ora, no caso, cujo suporte fático é a existência de passivo fictício caracterizado por obrigações pagas e não contabilizadas, em princípio não se faz necessária a realização de perícia. Isto porque a comprovação de que se necessita é feita basicamente através de prova documental. Compete à empresa autuada apresentar a documentação necessária a elidir a presunção de omissão de receitas que o passivo fictício enseja.

Dúvida não há, de outra parte, que a Autoridade julgadora não está obrigada a realizar a perícia solicitada pela parte. Se assim fosse, abrir-se-ia campo para infundáveis procrastinações, com evidente prejuízo ao bom fundamento da administração pública. Daí porque dá-se ao Julgador o poder de decidir a respeito da realização, ou não, da perícia, de acordo com seu livre conhecimento.

Não havendo, pois, sido demonstrada a necessidade da perícia, nenhum prejuízo houve para a defesa da contribuinte. Rejeito.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-003.483/86-91

Acórdão nº 101-77.592

pois, a primeira preliminar.

Por outro lado, argumenta-se que a decisão recorrida não teria feito o exame da documentação apresentada, limitando-se, laconicamente a asseverar, in verbis:

"No que tange à matéria tributável em si ficou bem caracterizada a existência de passivo fictício, com a consequente omissão de receita, apesar de todo esforço da autor tuada de comprovar o contrário."

O art. 31 do Decreto nº 70.235/72 estabelece:

"Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação."

Não se exige que o Julgador se estenda em ponderações em relação a cada ponto suscitado pela impugnação. O que é necessário é que os aprecie. No caso concreto, é certo que as considerações feitas foram brevíssimas, porém não se pode concluir daí que a matéria não foi examinada. Evidentemente a decisão deu razão às observações constantes da réplica fiscal, que analisou caso a caso as alegações deduzidas na impugnação. Examinou, pois, a lide, não havendo ensejo a decretação de nulidade por este ângulo.

No que respeita à arguição de nulidade pela omissão da decisão a quo no tocante a questão da compensação de prejuízos relativamente ao exercício de 1984, evidentemente a matéria tem direta relação com o mérito. De fato, em razão do aumento do montante tributável no aludido exercício, aumento este decorrente da apuração de rendimentos omitidos à tributação, procedeu-se à compensação deste com o prejuízo fiscal restante. Ora, mantido o entendimento de que houve omissão de receitas, igualmente manteve-se a compensação feita, procedimento este que a contribuinte quer ver estendido também ao exercício de 1985. Não houve, pois, no particular, omissão. Mas mesmo que houvesse ocorrido lapso, não seria ele causa de nulidade, podendo ser sanado na forma do art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

Ainda em preliminar de nulidade, a recorrente afirma que

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-003.483/86-91

Acórdão nº 101-77.592

a fundamentação, com que foi mantida pela decisão de primeiro grau a aplicação da alíquota de 6%, foi diversa da que se utilizou a Fiscalização no Auto de Infração. Teria, assim, ocorrido a alteração da fundamentação da ação fiscal, com patente cerceamento do direito de defesa.

Entendo não proceder a preliminar levantada, pois na realidade não houve efetivamente alteração da fundamentação legal. Na verdade, a Fiscalização, em reforço à adoção da alíquota de 35%, trouxe à baila o fato de a própria contribuinte ter, em sua declaração de rendimentos, calculado o imposto calcada em tal percentual. Não significa, contudo, que a invocação do argumento tenha implicado na alteração do fundamento legal do lançamento, que evidentemente continua a ser o mesmo do Auto de Infração.

Rejeito, pois, as preliminares, e passo ao exame do mérito.

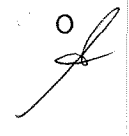
A primeira obrigação tida como liquidada, mas mantida no passivo, refere-se ao título 1.665, emitido por A.A. Gonzales, com vencimento em 31.12.83.

Embora dele conste como sacada outra pessoa jurídica, verifica-se pelo endereço, pelo número do CGC e da inscrição estadual do ICM que houve lapso no preenchimento do mesmo e que a verdadeira sacada foi a recorrente. No verso do título consta o pagamento em 02 de janeiro de 1984.

A informação fiscal de fls. 272 argumenta que, verbis:

"O item 1.1 - Antonio Gonzales, no valor de Cr\$. 3.030.000,00 foi constatado através de outro título sem a data de quitação".

Inobstante tal observação, o título mencionado às fls. 09 é precisamente o de nº 1.665. Não vejo como possa se entender que a correspondente obrigação tenha sido paga ainda no ano de 1983. O



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-003.483/86-91

Acórdão nº 101-77.592

carimbo da agência bancária é claro. Portanto, não se caracterizou a existência de obrigação já paga mantida no passivo. Dou provimento, pois a este item.

A segunda obrigação diz respeito a título da Indústria Monsanto. A empresa alega não ter existido pagamento em relação à mercadoria ali referida, pois esta foi entregue como bonificação. Por lapso, somente houve baixa do título em 1984, porém não tendo ocorrido pagamento, evidentemente não se configura a presunção de omissão de receita. Em respaldo à sua assertiva, apresentou os documentos de fls. 100/112, consistentes na cópia da duplicata, da nota fiscal, da ordem de compra e de fichas razão.

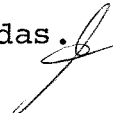
Em resposta ao alegado, a Fiscalização salientou que o documento de fls. 101 propiciaria a verificação de que o pagamento se dera antes da data do balanço (31.12.83).

Examinando o aludido documento de fls. 101, verifica-se que se trata de duplicata emitida em 11.10.83 com vencimento para 11.10.83. Em seu verso há um carimbo com as seguintes anotações:

"Recebemos em 14.10.83
Cheque nº crédito 943
As) Indústrias Monsanto."

A circunstância de ter o referido título sido quitado no decorrer de 1983 é admitida pela própria recorrente. Todavia, acentua não ter havido pagamento, já que a mercadoria constante da respectiva nota fiscal acabou por ter sido entregue a título de bonificação.

O pressuposto da presunção da omissão de receitas, em casos como o presente, é a existência de obrigações pagas e não registradas. Logicamente se determinada empresa pagou certa obrigação sem registrar a operação, o fez com recursos à margem da contabilidade, revelando assim a existência possível de receitas omitidas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-003.483/86-91
Acórdão nº 101-77.592

No caso em exame, a empresa afirma não ter pago a obrigação. A mercadoria teria sido entregue em bonificação. Tal assertiva não foi questionada pela Fiscalização, que apenas insistiu no aspecto de a baixa ter sido efetuada já depois do balanço.

Ora, se realmente a contribuinte não dispendeu recursos para saldar a obrigação, conquanto tenha havido irregularidade na contabilização da operação, certamente não terá se configurado o fato autorizativo da presunção (pagamento sem registro).

Nesse particular, entendo igualmente procedente a irrevogação da recorrente.

No tocante à terceira obrigação, cuida-se de título da Agroverdi S/A. A requerente alega que o título foi pago primeiramente por uma outra pessoa jurídica, por equívoco. Tal pagamento se deu ainda no ano de 1983. O reembolso por parte da autuada, entretanto, somente teria ocorrido em 1984, razão por que em 31.12.83 o passivo era real.

Em sua manifestação, os autuantes asseveraram que o documento de fls. 115 demonstraria o fato de o título ter sido liquidado antes do encerramento do balanço.

De fato, no verso do aludido título consta carimbo de recebimento do Banco Mercantil de São Paulo, datado de 29 de agosto de 1983. Tal fato, aliás, não foi contestado pela recorrente. Entretanto, entre os documentos juntados aos autos, constam indicações de que a empresa OLVEBRA AGROPECUÁRIA LTDA. teria suportado o pagamento do aludido título, tendo sido ressarcida em 24 de abril de 1984.

Resta assim examinar se esses elementos são hábeis a elucidar a autuação fiscal, ou não.

A documentação apresentada se compõe de cópia da duplicata, de nota fiscal, de aviso de lançamento, cópia carbono de dizeres



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-003.483/86-91

Acórdão nº 101-77.592

de cheque, de recibo e cópia de fichas razão.

Do exame que fiz, entendi ter razão a suplicante. Com e feito, foram apresentados, pelos elementos referidos, veementes indí cios de que a operação ocorreu como narrado pela autuada. A coinci- dência de datas no cheque, no recibo e nos lançamentos contábeis, a liada à falta de contestação por parte da Fiscalização, permite o con vencimento de que não houve pagamento sem registro. Provejo o recur so, também neste item.

O quarto item consiste em obrigação havida com a Gráfica Cita S/A. Argumenta a contribuinte que a dívida terminou por não ser paga, tendo em vista que a Gráfica não quis receber o preço. Por seu turno, a Fiscalização reporta-se ao documento de fls.131, representa do por Nota Fiscal.

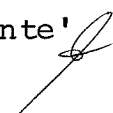
Examinando o aludido documento, nele não há qualquer re ferência ao fato de que tenha havido pagamento antes da data do ba lanço. Desta forma, entendo que em razão das alegações feitas pela au tuada impunha-se o aprofundamento do trabalho fiscal, para apurar-se, eventualmente, junto à Gráfica Cita S/A a existência, ou não, de pa- gamento. O que parece certo é que o documento de fls.131 mencionado' pela Fiscalização não é suficiente para demonstrar a efetividade de existência de pagamento da obrigação antes de encerrado o balanço de 1984.

Assim, também nesta parte dou provimento ao recurso.

O quinto tópico, já relativo ao exercício de 1985, cuida de obrigação referente à empresa Irmãos Poletto Ltda. Afirma a recor rente ter recebido do fornecedor em questão uma bonificação de valor igual ao da compra, e que o preço não foi reclamado. A baixa da ope- ração ocorreu no ano seguinte, porém, como não houve pagamento, não pode haver presunção de omissão de receitas.

Em sua informação, a Fiscalização aduziu que o valor da nota fiscal transitou pela conta Fornecedores, sendo posteriormente'

B.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-003.483/86-91

Acórdão nº 101-77.592

estornado. Igualmente, acentuou o fato de que no título não se registrou a data em que foi feito o pagamento, prática tida como ilícita.

Também aqui entendo correta a insurgência da empresa suplicante. Realmente não houve configuração do pagamento antes do encerramento do balanço a revelar possível omissão de receitas. A alegação de que não houve pagamento da obrigação não foi contestada pelos autuantes. Ao contrário, enfatizaram que no título não se mencionou a data de pagamento. Portanto, não se configura a hipótese legal de presunção de omissão de receitas.

O sexto item cuida de obrigações atinentes a aquisição de adubo da Cia. Riograndense de Adubos. Reportando-me às alegações da recorrente, bem como aos argumentos da Fiscalização, entendo que realmente não pode prosperar este ponto do Auto de Infração. A operação descrita não apresenta contornos de omissão de receita caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas. A própria Fiscalização, ao argumentar com a possível oneração de custos, praticamente já admitiu que o enquadramento havido no Auto não tem condições de prosperar. Não houve pagamento não registrado. Portanto, não há como aplicar-se o disposto no art. 180 do RIR/80. E, assim sendo, também' neste particular provejo o apelo do contribuinte.

Com relação ao último item, argumentou a requerente que declarações fornecidas pelos próprios fornecedores e que foram juntadas na impugnação estariam a demonstrar que realmente os pagamentos se deram posteriormente ao encerramento do balanço, conforme consta da contabilidade.

A Fiscalização, por seu turno, sustenta a procedência da ação fiscal, reportando-se aos títulos cujas cópias se encontram às fls. 28/33 dos autos, deles não constando a data de pagamento.

Mas se dos títulos não consta a data de pagamento e se os fornecedores declaram que os respectivos pagamentos foram feitos' já no ano de 1985, de duas, uma:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10183-003.483/86-91

Acórdão nº 101-77.592

a) ou as declarações são falsas, e os declarantes se encontram sujeitos às penas da lei; ou

b) realmente os pagamentos foram realizados na forma por eles indicada.

Como não houve por parte da Fiscalização demonstração de que as declarações são falsas, nem de outra forma se demonstrou que os pagamentos se realizaram ainda antes do encerramento do balanço, entendo que igualmente nesse item a autuação não pode prosperar.

Excluída toda a imputação de omissão de receita feita à recorrente, prejudicada ficam as demais questões, alusivas à alíquota incidente e à compensação de prejuízo.

Desta forma, em face das considerações expendidas, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento ao recurso. *f*



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.